



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.782 - ES (2013/0260867-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO FERRARI E OUTRO
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS S. POZZATTO RODRIGUES
LEONARDO FERREIRA SILVA
MAYRA REGETZ MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO : SERGIO BERNARDO CORDEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. O recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.782 - ES (2013/0260867-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **PAULO SÉRGIO FERRARI E OUTRO**
ADVOGADOS : **FRANCISCO DE ASSIS S. POZZATTO RODRIGUES**
LEONARDO FERREIRA SILVA
MAYRA REGETZ MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES**
ADVOGADO : **SERGIO BERNARDO CORDEIRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO SÉRGIO FERRARI e OUTRO contra decisão que negou provimento ao agravo em razão da intempestividade do recurso especial.

Em suas razões, alega a parte agravante que o recurso especial é tempestivo, pois o "tempo e a protocolização do referido recurso deu-se no prazo de 5 (cinco) dias" (e-STJ, fl. 254).

BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A (BANESTES) não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 264 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 386.782 - ES (2013/0260867-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTIMPESTIVO.

1. O recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irressignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"O agravo não reúne condições de êxito, visto que o recurso especial foi, de fato, interposto fora do prazo legal. Tendo o acórdão sido publicado no dia 3.4.2012, iniciou-se o prazo de 15 dias em 4.4.2012, terminando em 18.4.2012. O recurso especial, todavia, foi oficialmente protocolado em 15.8.2012.

A propósito, cumpre consignar que a decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte de que o recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível. Constatado, assim, a intempestividade do presente recurso especial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTIMPESTIVIDADE.

1. Verifica-se ser intempestivo o recurso especial, pois a publicação do acórdão de rejeição dos embargos de declaração opostos contra o acórdão de provimento da ação rescisória ocorreu em 24.08.2012 e o recurso foi protocolado somente em 8.10.2012.

2. Destaque-se que o recorrente interpôs agravo regimental contra o acórdão. No entanto, em conformidade com o disposto no artigo 545 do Código de Processo Civil, tal recurso somente é cabível contra decisão monocrática, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada. Não sendo cabível o agravo regimental, não se verificou a interrupção do prazo recursal.

3. Precedentes: EDcl no AgRg no RMS 36.247/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.4.2012; Ag no AgRg no Ag 1315940/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12.4.2011; AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1292981/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2.2.2011; e AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1048220/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 27.8.2008.

4. Agravo regimental não provido.' (Segunda Turma, AgRg no AREsp n. 361.075/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27.9.2013.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

É iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível.

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0260867-9

AgRg no
AREsp 386.782 / ES

Números Origem: 024090305004 02409030500420120139 24010022465 24090305004
2409030500420120139

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO FERRARI E OUTRO
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS S. POZZATTO RODRIGUES
LEONARDO FERREIRA SILVA
MAYRA REGETZ MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO : SERGIO BERNARDO CORDEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO FERRARI E OUTRO
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS S. POZZATTO RODRIGUES
LEONARDO FERREIRA SILVA
MAYRA REGETZ MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO : SERGIO BERNARDO CORDEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.